**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

## Designada pelo Portaria nº 20/2022.

Processo nº 005/2022

Licitação nº 001/2022

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa para execução de obra de construção do ginásio de esportes do Município de Cerro Negro.

Assunto: Recursos Administrativos contra decisão da CPL.

Recorrentes: TLC ENGENHARIA LTDA, IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI; J N MOMM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.**

# PARECER

**I - Breve relato**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes TLC ENGENHARIA LTDA, IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI; J N MOMM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, exarado na sessão realizada no dia 23/02/2022.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através da publicação de seu resumo na edição de 24/02/2022 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, tendo as Recorrentes protocolizado seu recurso, respectivamente nas datas 24/02/2022, 02/03/2022, 03/03/2022 e 04/03/2022, logo, sendo tempestivos (art. 109, I, “a” c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que os mesmos apresentam outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicada as licitantes remanescentes sobre as interposições dos recursos em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e disponibilização dos mesmos no sitio oficial do Município, as mesmas, findo o prazo recursal não apresentaram contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, a Dr. Gustavo José Barbosa, Assessor Jurídico da Prefeitura de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre os recursos.

É o sucinto relato.

**II - Do Mérito**

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos dos recursos administrativos em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, expedido na data de 17/03/2022 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

**III - Da Conclusão**

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pela licitante TLC ENGENHARIA LTDA, IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI; J N MOMM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, eis que atenderam os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito:**

Julgamos **PROCEDENTE** os recursos das licitantes TLC ENGENHARIA LTDA e IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, julgando-as habilitadas.

Julgamos **IMPROCEDENTES** os recursos das licitantesJ N MOMM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo-as inabilitadas, bem como, declaramos DESCLASSIFICADA a licitante J N MOMM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, devido a mesma ser a responsável pela fiscalização de obras do Município.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 17 de março de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| RODRIGO DE BORBA MACHADOPresidente da CPL | ARISSON NUNES KLEY Vice - Presidente da CPL |
| FABIANO MOCELIN Membro da CPL |